訓 令 第七七/ 九〇/ M號 三月五日

鑑於對負起設立葡語推廣中心之九月七日第一〇九/ 八七/ M號訓令所訂職權之機構重組法例的工作接近完成階段，但應維持該中心現時之設施制度，以確保有關課程之平常管理及運作，尤其關注到下學年度之開始爲然。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督行使二月十七日第一/ 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款所賦予之權，著令如下：

獨一條——四月三日第六一/ 八九/ M號訓令獨一條內所指之期限，將延至設立及組織在本澳負起葡語作爲外語教授責任之機構的法例生效爲止。

一九八九年九月十八日於澳門政府

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 78/90/M
de 5 de Março

Tendo Si Tou Coc Hei, proprietário da Luen Ying Hong, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo 1.º É concedida a Si Tou Coc Hei, proprietário da Luen Ying Hong, sita na Rua do Visconde de Paço de Arcos, n.º 55, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu

valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 79/90/M
de 5 de Março

Considerando que o Regulamento Provisório das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas, aprovado pela Portaria n.º 160/89/M, de 4 de Setembro, deve ser revisto até 180 dias após a data da sua publicação, conforme determina o artigo 2.º do mesmo diploma;

Considerando, no entanto, a conveniência de prolongar por mais algum tempo a vigência do regulamento provisório, permitindo testar em definitivo a aplicação do seu clausulado, antes de se enveredar pela publicação da sua versão definitiva, sem que, com isso, fique em causa o normal funcionamento das corridas de cavalos;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, e usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. O artigo 2.º da Portaria n.º 160/89/M, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º O presente regulamento deve ser revisto até um ano após a data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 24 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

訓 令 第七九/ 九〇/ M號 三月五日

鑑於核准賽馬及互相博彩臨時管制章程之九月四日第一六〇/ 八九/ M號訓令第二條規定，該章程由頒佈日起一百八十天內應受檢討；

鑑於適宜將該臨時管制章程之效期延長一段時間，以容許在確定管制章程頒佈前確實地測試其條文之施行情況，而此舉對賽事之平常運作幷不造成妨礙；

又鑑於博彩監察暨協調司之有利意見；

經濟事務政務司合按照十二月十一日第二〇四/ 八九/ M號訓令第一條之規定及行使二月十七日第一/ 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款及二款所賦予之權，著令如下：

獨一條——九月四日第一六〇/ 八九/ M號訓令第二條全文轉爲如下：

『第二條——本管制章程由頒佈日起一年內應受檢討。』

一九九〇年二月二十四日於澳門政府

著頒行

經濟事務政務司 范禮保

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho 16/GM/90

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/89/M, de 15 de Maio, nomeio presidente da Comissão Instaladora do Centro Hospitalar Conde de São Januário, o licenciado Agostinho Correia Azevedo, com efeitos a partir do dia 1 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 24 de Fevereiro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 17/GM/90

Considerando a necessidade de garantir, da melhor forma, a imediata implementação das actividades cometidas ao Gabinete do Complexo Cultural de Macau, declara-se, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que a nomeação do licenciado António da Conceição Júnior, constante do Despacho n.º 10/GM/90, de 5 de Fevereiro, é considerada de urgente conveniência de serviço.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 18/GM/90

O Festival de Música de Macau, definitivamente institucionalizado com a publicação do Despacho n.º 66/GM/89, de 16 de Maio, no *Boletim Oficial* n.º 21, de 22 de Maio de 1989, encontra-se já a caminho da sua quarta edição.

A par da sua ampla componente turística como veículo de divulgação internacional da imagem de Macau, tem-se acentuado, porém e cada vez mais, a expressão cultural deste evento artístico.

Por outro lado, integrada na política de cultura definida para o Governo, surge entre as preocupações primordiais a de promover a divulgação musical, razão pela qual urge dar maior ênfase à perspectiva cultural deste acontecimento.

Neste contexto e atenta a estrutura dos serviços públicos, entendeu-se ser o Instituto Cultural de Macaù quem mais